

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 44 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**
ADV.(A/S) : **LENIO LUIZ STRECK E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Petição/STF nº 29.453/2016 (eletrônica)

DECISÃO

PROCESSO OBJETIVO -
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO -
ADMISSIBILIDADE.

1. O assessor Dr. Lucas Faber de Almeida Rosa prestou as seguintes informações:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja assentada a harmonia do artigo 283 do Código de Processo Penal com a Carta Federal. Eis o teor do

ADC 44 / DF

dispositivo:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Sustenta que o preceito controvertido permanece válido, devendo ser aplicado pelos Tribunais estaduais e federais, porquanto não afastado expressamente pelo Pleno no exame do *habeas corpus* nº 126.292. Alega mostrarem-se nulos os pronunciamentos judiciais que, sem a declaração de inconstitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, implicam a execução provisória de decisão condenatória, ante a inobservância do artigo 97 do Texto Maior. Destaca a necessidade de o Supremo consignar, em sede de controle concentrado, a conformidade ou não do dispositivo com a Lei Fundamental. Assevera a validade da norma penal, com alicerce na tese da constitucionalidade espelhada, segundo a qual se reconhece a compatibilidade de dispositivo infraconstitucional no que reproduz a ordem da Carta Federal. Consoante aduz, o preceito em jogo não apenas é compatível com a Lei Maior, mas também replica o texto. Enfatiza que este Tribunal, ao analisar o *habeas corpus* nº 126.292, esvaziou o artigo 5º, inciso LVII, do Diploma Básico, efetuando mutilação inconstitucional.

A Defensoria Pública da União, mediante peça subscrita pelo Defensor Público Federal de Categoria Especial, requer seja admitida na qualidade de terceira. Consoante afirma, a decisão a ser proferida nesta ação alcançará a própria atuação institucional de natureza penal. Destaca ser capaz de contribuir, com dados concretos, para o debate acerca da possibilidade de execução provisória da pena de prisão antes do trânsito em

ADC 44 / DF

julgado da sentença condenatória. Alude à participação como *amicus curiae* em outros processos em trâmite perante o Supremo.

2. Versando o tema de fundo da ação declaratória de constitucionalidade questão relativa à atuação da requerente, envolvendo as finalidades institucionais que deve cumprir, em especial o atendimento aos necessitados e aos desprovidos de defesa, surge a conveniência do acolhimento do pleito.

3. Admito a Defensoria Pública da União no processo, como terceira interessada, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator